



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.283 - SP
(2015/0232471-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TOSHINOBU TASOKO
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP314181
AGRAVADO : SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : TASOKO, LOTURCO E ALMEIDA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DO RECORRENTE.

1. A presente ação mandamental foi utilizada como sucedâneo recursal, circunstância que, na esteira da jurisprudência desta Corte, caracteriza a carência da ação em relação ao mandado de segurança, uma vez que, buscada a jurisdição por meio próprio, não há falar na excepcionalidade justificadora da utilização do *writ*. Precedentes do STJ: AgRg no RMS 45150 / PI, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 04/06/2014; AgRg no RMS 37436/ SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 29/05/2012.

2. Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.283 - SP
(2015/0232471-9)**

AGRAVANTE : TOSHINOBU TASOKO
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP314181
AGRAVADO : SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : TASOKO, LOTURCO E ALMEIDA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por TOSHINOBU TASOKO contra decisão monocrática deste signatário (fls. 124/126 e-STJ), que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança porquanto a presente ação mandamental foi utilizada como sucedâneo recursal, circunstância que, na esteira da jurisprudência do STJ, caracteriza a carência da ação em relação ao mandado de segurança.

O *mandamus* fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, o qual se encontra assim ementado (fl. 83/89 e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA - Falta de interesse processual - Petição inicial indeferida - Inteligência dos artigos 6º, §5º, e 10, 'caput', da Lei nº 12.016/09 e do artigo 295, III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente que: **a)** impedimento de um dos membros componentes do órgão colegiado porquanto, na sua compreensão, este magistrado participou do julgamento do recurso de apelação manejada nos autos da ação monitória que deu ensejo ao presente *mandamus*; **b)** "o ato omissivo do juízo singular, que não determinou providências para apuração de suposto crime previdenciário, configura abuso de poder e teratologia, o que justifica a impetração de mandado de segurança." (fls. 104/105108, e-STJ)

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido do desprovimento do recurso ordinário. (fls. 119/122)

Às fls. **124/126** este signatário negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança porquanto a presente ação mandamental foi utilizada como sucedâneo recursal, circunstância que, na esteira da jurisprudência do STJ, caracteriza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a carência da ação em relação ao mandado de segurança.

Inconformado, o ora agravante, em suas razões, sustenta que "(...) discordam do entendimento do e. Relator, pois, o art. 134, inciso III do CPC, estabelece que 'é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário, que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão', nos moldes do mencionado HC 86.967-7/RJ, relatado pelo e. Ministro Joaquim Barbosa (fls. e-STJ 99). **Acrescenta, outrossim, que** "(...) no caso concreto, como se pode constatar o mandado de segurança não foi utilizado como sucedâneo recursal pois a decisão proferida pela 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP é teratológica." (fls.129/136)

Requer, por fim, a reconsideração da decisão impugnada, ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.283 - SP
(2015/0232471-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DO RECORRENTE.

1. A presente ação mandamental foi utilizada como sucedâneo recursal, circunstância que, na esteira da jurisprudência desta Corte, caracteriza a carência da ação em relação ao mandado de segurança, uma vez que, buscada a jurisdição por meio próprio, não há falar na excepcionalidade justificadora da utilização do *writ*. Precedentes do STJ: AgRg no RMS 45150 / PI, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 04/06/2014; AgRg no RMS 37436/ SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 29/05/2012.

2. Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O presente agravo regimental não merece prosperar.

1. Como asseverado no *decisum* recorrido, cuidando-se de atuação no mesmo grau de jurisdição e em processos distintos, não há que se falar na aplicabilidade da hipótese de impedimento prevista no art 134, III, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, registra-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. MAGISTRADO. IMPEDIMENTO. MESMO PROCESSO EM OUTRO GRAU DE JURISDIÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. **1.** O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. "O artigo 134 do Código de Processo Civil impede que o juiz funcione, no mesmo processo, contencioso ou voluntário, decidindo-lhe as questões de fundo e de forma, em graus diversos da jurisdição". (RMS 16904/MT, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 412).

3. Inviável a utilização de mandado de segurança para obstar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para a apuração de eventual infração penal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RMS 11720/MT, Rel. Min. Vasco Della Guistina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Dje de 24/06/2010.

E ainda: RMS 16.904/MT, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 412; RMS 20.776/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 04/10/2007 p. 171.

2. Quanto ao *meritum causae*, a jurisprudência desta eg. Corte Superior caminha no sentido de que a ação mandamental utilizada como sucedâneo recursal é caracterizada pela carência porquanto se buscada a jurisdição por meio próprio, não há falar na excepcionalidade justificadora da utilização do writ. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO JUDICIAL APONTADO COMO COATOR JÁ OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. CARÊNCIA DA AÇÃO. MANDAMUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O presente mandado de segurança volta-se contra acórdão que, julgando apelação, manteve sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse, na qual o ora recorrente ficou vencido. Este ato judicial já foi objeto de recurso especial, o qual foi inadmitido, tendo o ora agravante interposto o agravo em recurso especial (AREsp 171.773/PI). Por sua vez, o referido AREsp já foi desprovido e transitou em julgado.

2. A presente ação mandamental foi utilizada como sucedâneo recursal, circunstância que, na esteira da jurisprudência desta Corte, caracteriza a carência da ação em relação ao mandado de segurança, uma vez que, buscada a jurisdição por meio próprio, não há falar na excepcionalidade justificadora da utilização do writ.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO JUDICIAL APONTADO COMO COATOR JÁ OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. CARÊNCIA DA AÇÃO. MANDAMUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O presente mandado de segurança volta-se contra acórdão que, julgando apelação, manteve sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse, na qual o ora recorrente ficou vencido. Este ato judicial já foi objeto de recurso especial, o qual foi inadmitido, tendo o ora agravante interposto o agravo em recurso especial (AREsp 171.773/PI). Por sua vez, o referido AREsp já foi desprovido e transitou em julgado.

2. A presente ação mandamental foi utilizada como sucedâneo recursal, circunstância que, na esteira da jurisprudência desta Corte, caracteriza a carência da ação em relação ao mandado de segurança, uma vez que, buscada a jurisdição por meio próprio, não há falar na excepcionalidade justificadora da utilização do writ.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RMS 45150 / PI, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 04/06/2014.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 268/STF.

1. O mandado de segurança contra decisão judicial deve ser impetrado, via de regra, antes do trânsito em julgado da decisão impugnada, sob pena de utilização da ação mandamental como ação rescisória, a teor do que dispõe a Súmula n. 268/STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

2. No caso concreto, a despeito de a parte, na ação de execução, insurgir-se contra o ato de designação da praça para alienação do bem imóvel, as razões do mandado de segurança refletem o desígnio de reforma da decisão proferida no processo de conhecimento do qual se originou o título executivo, fato que recomenda seja aplicada a Súmula n. 268/STF.

3. Agravo regimental desprovido

AgRg no RMS 33595/ SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 26/08/2013.

E ainda: AgRg no MS n. 19.459/PE, Relator Ministro **Humberto Martins**, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2013, DJe 29/5/2013; AgRg no RMS 37436/ SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 29/05/2012.

Desse modo, não há falar em ilegalidade ou arbitrariedade da medida, pois o *decisum* vergastado conta com o amparo da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0232471-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no**
49.283 / SP

Número Origem: 20270418320158260000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOSHINOBU TASOKO
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP314181
RECORRIDO : SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : TASOKO, LOTURCO E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOSHINOBU TASOKO
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP314181
AGRAVADO : SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : TASOKO, LOTURCO E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.